



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.838 - MG (2015/0058323-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WANDERSOM VIEIRA RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **WAGNER FERNANDO SAFE**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso em análise, as decisões precedentes apontaram a existência de materialidade e indícios de autoria e destacaram a periculosidade dos denunciados, entre eles o ora recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidas – 32 buchas de maconha, 25 pinos de cocaína e 59 pedras de *crack*, drogas de elevado poder viciante –, estando justificada a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.838 - MG (2015/0058323-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : WANDERSOM VIEIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER FERNANDO SAFE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WANDERSOM VIEIRA RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 8/12/2014, custódia essa convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40. VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem alegando ausência de indícios da prática do crime, asseverando que o paciente é apenas usuário, além de ser primário, ter residência fixa e trabalho lícito. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 190):

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTS. 33, "CAPUT" E 35 DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TESES DEFENSIVAS: PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS, NÃO TRAFICANTE - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal quando as circunstâncias táticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, motivos suficientes para justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sobretudo quando se trata de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. Quanto à alegação baseada no fato de que o paciente não é traficante, mas usuário de droga, na via célere e carente de dilação probatória do *habeas corpus*, inadmissível questionar o enquadramento efetivado, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, se tráfico de drogas ou uso próprio. Reconhece-se, na atual etapa processual, mesmo que surgindo a dúvida, esta pode e deve ser decidida em favor da sociedade. Ora, a sociedade não agüenta, não suporta as ações daqueles que fazem do tráfico de drogas o seu meio de vida, para o desespero, indignação e revolta dos familiares que estão vendo ou assistindo, principalmente, a destruição física, psíquica ou moral dos infelizes jovens. Chega de passar a mão na cabeça do eventual usuário que, muitas vezes, por comodismo, fica protegendo o inimigo número 1 da sociedade: aquele que, com o sofrimento das famílias, ganham dinheiro fácil, isto é, o INSENSÍVEL TRAFICANTE. Na hipótese dos autos a prisão do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas, conforme sabido, é fomentador de diversas atividades criminosas, ademais, cumpre ressaltar a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida - 32 buchas de maconha, 25 pinos de cocaína e 59 pedras de crack - que se tivesse sido vendida poderia gerar transtornos graves à sociedade.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que o decreto construtivo é carente de fundamentação e que não há provas da participação do recorrente na prática do crime imputado.

Sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode ser considerada fundamento idôneo para manter a prisão cautelar, alegando descumprimento ao princípio da presunção de inocência.

Reitera que não estão presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida extrema e destaca que o recorrente possui condições pessoais favoráveis e, no caso de eventual condenação, certamente cumprirá pena em situação menos rigorosa que a atual prisão cautelar.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Realizado o juízo de admissibilidade, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 297)

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 304/306) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso ordinário (e-STJ fls. 316/319), em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, AFEITO À CRIMINALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.838 - MG (2015/0058323-5)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática do crime tipificado nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reafirmou todos os fundamentos apontados pelo Magistrado de primeiro grau para decretar a prisão preventiva do recorrente. Confira-se (e-STJ fl. 68):

No caso em apreço verifica-se a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro finalidades expressas pela Lei: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal.

Além do mais, deve estar presente pelo menos uma das hipóteses estabelecidas no art. 313, incisos e parágrafo único do mesmo Diploma Legal.

Ora, foi o paciente preso e autuado em flagrante delito, com o que, como incurso nas penas do delito de tráfico de drogas, sendo tal prisão convertida em preventiva pela autoridade coatora em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se a existência de fundamentos idôneos a sustentá-la, eis que proferida levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, destacando a necessidade de garantia da ordem pública, vejamos, fls. 46/:

"A existência/materialidade do crime de tráfico de drogas está provada no APF por meio dos laudos de constatação confeccionados. Com efeito, as substâncias apreendidas comportaram-se como sendo maconha e cocaína.

Também há indícios suficientes das autorias, principalmente diante dos depoimentos dos policiais militares.

Quanto ao pretense crime de associação para o tráfico, insta salientar que todos os flagrados foram presos no mesmo lugar, em uma residência na cidade de Dom Joaquim.

Apenas o crime de tráfico de drogas tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, estando, portanto, presente o inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. É importante essa constatação, porque a prisão preventiva apenas pode ser decretada se estiverem presentes as hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP. Não basta o art. 312.

A pena - privativa de liberdade - cominada ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06 também é superior a 4 (quatro) anos.

Sendo a prisão cautelar uma medida excepcional, fundada na extrema necessidade - extrema ratio da última ratio - e disso ninguém pode duvidar, fica fácil concluir que realmente existe algo de errado com o art. 44 da lei de drogas, porque este, ao vedar a liberdade provisória, simplesmente vulgariza a prisão processual.

Isso porque, pelo artigo, todos aqueles que praticarem os crimes nele referidos deverão permanecer presos durante toda a persecução penal, independentemente da análise de quaisquer outros requisitos.

Na verdade, cabe ao julgador, e apenas a este, analisar se a prisão cautelar mostra-se estritamente necessária para garantir a eficácia do processo penal. Não é dado ao legislador presumir o risco de ineficácia do processo, pelo simples fato de a pessoa ter, em tese, praticado determinados crimes, ainda que considerados graves.

No caso, entendo que a prisão preventiva dos flagrados mostra-se indispensável

Fazendo a leitura do APF, vejo que existe o risco de eles, em liberdade, voltarem a exercer o tráfico de drogas.

De acordo com o policial militar Washington Luiz Rodrigues, condutor dos flagrados, no momento em que estavam fazendo patrulhamento na cidade de Dom Joaquim, receberam informações de que traficantes da cidade de Conceição do Mato Dentro estariam transitando em Dom Joaquim em um veículo da marca Honda, modelo Civil, preto. Na Rua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demerval Pimenta, avistaram o automóvel indicado e duas motocicletas na porta da residência de número 516. Observaram, nesse momento, que o flagrado Valter Coelho da Silva dispensou alguma coisa no gramado, antes de entrar na residência. Verificaram o material dispensado e se tratava de 2 (duas) buchas de maconha e 8 (oito) pedras de "crack".

Resolveram bater na porta da residência e demoraram cerca de dois minutos para serem atendidos. Flender Lhondrewys, adolescente, atendeu aos militares, sendo que mais nove pessoas estavam na sala da residência. Deram buscas nos presentes e encontraram 3 (três) pinos de cocaína com Jheyson Stanley, adolescente: na janela foi localizado 1 (um) pino de cocaína; no quintal foram encontrados 22 (vinte e dois) pinos de cocaína, 32 (trinta e duas) buchas de maconha e 59 (cinquenta e nove) pedras de 'crack'".

O militar ainda fez questão de ressaltar que no recente dia 07/12/2014 foi registrada uma ocorrência de tráfico de drogas em Conceição do Mato Dentro, sendo que o adolescente Willer Kenned da Silva assumiu a propriedade da droga, por medo de represálias. Entretanto, a droga pertencia ao flagrado Valter Coelho da Silva

A princípio, pelos elementos de que disponho para decidir, não me parece que os flagrados se enquadram no conceito de "pequeno traficante", que a Lei 11.343/06 trata de forma diferenciada, com menos rigor, em razão da quantidade significativa de drogas apreendidas, em duas espécies.

É bem verdade que o adolescente Flender Lhondrewys Cilistrino Rodrigues admitiu a propriedade de toda a droga. Entretanto, pelo só fato de ser adolescente e não se submeter ao rigor da Lei 11.343/06, sua postura deve ser analisada com cautela, pois é comum o traficante se valer de inimputáveis para tentar se livrar da responsabilidade penal.

Além disso, de acordo com o militar condutor dos flagrados, as informações recebidas davam conta de que "traficantes" (no plural) de Conceição do Mato Dentro estariam transitando na cidade de Dom Joaquim. A princípio, o flagrado Valter Coelho da Silva não foi a única pessoa apontada como traficante.

A quantidade significativa de drogas apreendidas, aliada ao fato de serem duas espécies (cocaína e maconha), faz-me concluir, nesse momento, que não havia amadorismo.

Além disso, causa estranheza o fato de os flagrados terem saído da cidade de Conceição do Mato Dentro/MG para comprarem drogas para o consumo próprio conforme suas declarações - na cidade de Dom Joaquim, pois esta é uma cidade bem menor. É sabido que as drogas estão por todos os lados, principalmente nas cidades maiores, de modo que, a princípio, não faz sentido o usuário se deslocar até uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequena cidade para comprar droga.

Por fim, o fato de os flagrados terem sido surpreendidos juntos pode indicar o envolvimento deles com o tráfico de drogas.

Havendo o risco de reiteração de infrações penais, as medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes."

Para complicar a situação, entende o STF pela "irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados." (STF. HC 109.236, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011).

Na hipótese dos autos a prisão do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas, conforme sabido, é fomentador de diversas atividades criminosas, ademais, cumpre ressaltar a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida - 32 buchas de maconha, 25 pinos de cocaína e 59 pedras de crack - que se tivesse sido vendida poderia gerar transtornos graves à sociedade.

Aconselhável trazer à baila a lúcida observação da MINISTRA ELIANA CALMON, ex-Corregedora Nacional de Justiça:

"RESGATE DA DIGNIDADE"

"Juiz de primeira instância deve ser valorizado."

"Enquanto o juiz de primeiro grau não for devidamente respeitado em suas decisões e suas decisões forem sempre reformadas, muitas vezes até sem fundamento, nós teremos mais um fator de inchaço para a Justiça".(Fonte: http://www.conjur.com.br/2009-jan-14/eliana_calmon_juiz_primeira)

São fatos e não hipóteses ou suposições. É a realidade que determina ao Poder Judiciário não esquecer que presta serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada no que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. O fundamento prisional adotado pelo julgador deve ser prestigiado, porquanto, exercendo suas funções no distrito da culpa, tem percepção privilegiada acerca da repercussão do delito no seio da comunidade, podendo, com mais facilidade, aquilatar a necessidade da prisão.

O Judiciário, em suas decisões, precisa ter sensibilidade para compreender que, efetivamente, a sociedade, cada vez mais, está sendo agredida das mais diversas maneiras e, em assim sendo, não pode privilegiar o interesse individual sobre o interesse maior, ou seja, o da coletividade. É preciso, pois, diminuir a sensação de impunidade.

Assim, observo que a manutenção da prisão do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgo oportuno, nesta ocasião, diante do que está acontecendo, destacar o posicionamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento á realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias. Justo é, em tais circunstâncias, que considere o Tribunal existentes aqueles pressupostos legais que justificaram a prisão preventiva e, em consequência, a custódia do agente (...) que foi preso em flagrante...." ("Revista Trimestral de Jurisprudência", do STF, vol.123, p.548/549)

É possível que apareça alguém para dizer que o posicionamento da 2ª Turma do STF acima destacado nada tem a ver com o caso em tela. Engano. Ora, o tráfico de drogas, com suas consequências, praticamente está por detrás de todos os crimes que estão acontecendo.

Além do mais, na espécie, a prisão preventiva é admissível, também, pela aplicação do art. 313, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, consoante explanado acima, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à alegação baseada no fato de que o paciente não é traficante, mas usuário de droga, na via célere e carente de dilação probatória do habeas corpus, inadmissível questionar o enquadramento efetivado, ou seja, se tráfico de drogas ou uso próprio. Reconhece-se, na atual etapa processual, mesmo que surgindo a dúvida, esta pode e deve ser decidida em favor da sociedade. Ora, a sociedade não agüenta, não suporta as ações daqueles que fazem do tráfico de drogas o seu meio de vida, para o desespero, indignação e revolta dos familiares que estão vendo ou assistindo, principalmente, a destruição física, psíquica ou moral dos infelizes jovens.

Chega de passar a mão na cabeça do eventual usuário que, muitas vezes, por comodismo, fica protegendo o inimigo número 1 da sociedade: aquele que, com o sofrimento das famílias, ganham dinheiro fácil, isto é, o INSENSÍVEL TRAFICANTE.

Quanto ao argumento de desproporcionalidade da medida, prematuro o pleiteado exame, não sendo possível, nesse momento, fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que se trata de questão que dependerá da análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença, sendo, ademais, impossível a concessão de "habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus" por presunção.

Insta registrar que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do CPP, outrossim, revela-se inadequada e ineficiente, ante a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, demonstradas acima.

Como se viu, os acusados (7, segundo a denúncia) vieram de outro município para a pequena cidade de Dom Joaquim com o fim de cometer o crime, quando foram presos em uma residência, na companhia de um menor, que por medo de represália, assumiu a propriedade da drogas.

As decisões precedentes apontaram a existência de materialidade (comprovada por intermédio dos laudos de constatação confeccionados) e indícios de autoria (principalmente os depoimentos prestados pelos policiais). Destacaram a periculosidade dos denunciados, entre eles o ora recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos – 32 buchas de maconha, 25 pinos de cocaína e 59 pedras de *crack*, drogas de elevado poder viciante –, estando justificada a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fl. 318):

Vê-se que o acórdão, ao manter a preventiva, ressaltou a gravidade das circunstâncias do delito e periculosidade do recorrente, useiro e vezeiro na prática de tráfico de drogas, em cujo poder foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas de elevado poder viciante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na necessidade de resguardar a ordem pública, pois a natureza e a quantidade da droga (59 pedras de crack, entorpecente que tem elevado poder destrutivo e vicia os seus usuários em curto espaço de tempo), não recomendam a soltura do recorrente.

4. Suficientemente fundamentado o decreto construtivo, descabe falar em constrangimento ilegal.

5. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 58.398/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso dos autos, o decreto prisional evidenciou de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, mormente considerando "[...] as circunstâncias do caso concreto, em particular a natureza e quantidade da substância apreendida" (fl. 28, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A necessidade da prisão também se justifica em razão do modus operandi na prática do crime, uma vez que "o autuado estava acompanhado de rapaz que, posteriormente, foi identificado como o adolescente RAFAEL TEIXEIRA MAGALHÃES" (fls. 14-15, e-STJ), bem como a quantidade e grau de nocividade da substância apreendida "duas grandes porções, cada uma envolta com um pequeno saco plástico, do entorpecente vulgarmente conhecido como Crack; Que aproximadamente, foram apreendidas cerca de 50 pedras de crack (15g)" (fl. 14, e-STJ).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 45.074/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 09/03/2015)

Ressalte que as qualidades pessoais favoráveis do recorrente não são, por si só, capazes de afastar a necessidade da medida extrema, quando presentes motivos legais para a manutenção da prisão preventiva.

A título de exemplo:

[...]. V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos. [...] (HC n. 321.766/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por último, "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus." (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0058323-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.838 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000141044461 10000141044461001 10444611820148130000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDERSOM VIEIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER FERNANDO SAFE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: VALTER COELHO DA SILVA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAGNO OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: WASHINGTON FONSECA VIEIRA
CORRÉU	: DOMINGOS ROCHA CALAÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.